



PROCESSO Nº : 15815-1/2015
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
ORÇAMENTÁRIA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MANJABOSCO
PROCURADOR : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marco Antônio Manjabosco, Coordenador da CPCG da Secretaria de Estado de Saúde no período analisado, por meio de procurador legalmente constituído, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, (Doc. nº 162.118/2016), em face do Acórdão 418/2016, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna promovida pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, em razão de irregularidades constatadas na obra de reforma de imóvel que viria a abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), aplicando ao embargante multas regimentais.

Em consonância ao procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 14/2007), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analizando a peça vestibular devidamente colacionada ao feito no DOC. Nº 162.118/2016, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: os aclaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do Doc. Nº 162.118/2016/2016.



II. Apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão atacada foi publicada no DOE de 26/08/2016, e o recurso fora aviado em data de 12/09/2016, em razão da publicação da certidão expedida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Doc. 152.465/2016), que informa que a data final para interposição de recurso se findaria em data de 12/09/2016, assim, a interposição do presente, encontra-se, dentro do prazo legal previsto no art. 270 § 3º RITCEMT;

III. Qualificação do embargante;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada, entendo não ser necessária a manifestação da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas**.

Assim, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para realizar sua necessária manifestação.

Após, retornem os autos.

Cuiabá, 18 de Outubro de 2016.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR**